DELIBERAÇÃO AC00 - 924/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4760/2016
PROTOCOLO	: 1677595
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE REMESSA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇO PATRIMONIAL – DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PUBLICAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A verificação de impropriedades que contrariam a norma legal implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Dois Irmãos do Buriti, exercício de **2015**, gestão do Sr. **Wlademir de Souza Volk**, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, sob pena de execução.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Municipal de Assistência Social de Dois Irmãos do Buriti, exercício de 2015, gestão do Sr. Wlademir de Souza Volk – Prefeito Municipal (à época).

Analisando os documentos constantes dos autos, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 4865/2017, peça nº 36, manifestou-se pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 4947/2017, peça nº 41, opinou pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão, pelos seguintes motivos:

> *a) não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCEMS nº 35/2011, visto que as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, segundo o explanado no Subitem 2.2.2. Remessa obrigatória de dados e documentos, o que incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos, da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS;*
>
> *b) infringências dos artigos 37, caput da CF/1988 e 48, caput da LCF nº 101/2000 – LRF, e infração do art. 42, V da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da não publicação das demonstrações contábeis inerentes aos Anexos 12 e 13 da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme visto no Subitem 2.2.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal; e*
>
> *c) infringências dos artigos 95, 96 e 105 da LCF nº 4.320/1964, e infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da desigualdade de R$ 42.969,87 constatada no registro dos bens móveis dentre o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 8, que consigna o valor de R$ 105.823,49, em contrapartida do Inventário, peça nº 27, que demonstra R$ 62.953,62, de acordo com o exposto no 2.2.6. Demonstrações Contábeis.*

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 2ª-PRC nº 13805/2018, peça nº 42, opinando pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados no Balanço Patrimonial em desacordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que o saldo dos bens móveis não corresponde ao valor registrado no Balanço Patrimonial.

E ainda, foi constatado uma falha na instrução processual, decorrente da ausência de remessa de documentos obrigatórios consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE Nº 35/2011, quando o Gestor deixou de apresentar o documento comprobatório da publicação dos balanços orçamentário e financeiro.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 409.407,22 (quatrocentos e nove mil quatrocentos e sete reais e vinte e dois centavos), sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária, no entanto não alterou o valor inicialmente orçado, em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 18.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 90.863,92 (noventa mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 07.

O resultado patrimonial de 2015 apresentou um déficit na importância de R$5.499,21 (cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	194.984,94
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-5.499,21
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	**189.485,73**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito à irregularidade encontrada quanto à ausência de remessa de documentos obrigatórios, conforme estabelece a IN/TCE Nº 35/2011, o gestor permaneceu inerte e deixou de elucidar os apontamentos realizados pela Auditoria.

Não obstante, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados no Balanço Patrimonial em desacordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, quando o saldo dos bens móveis não corresponde ao valor registrado no Balanço Patrimonial.

E ainda, a falha na instrução processual decorrente da ausência de remessa de documentos obrigatórios permaneceu, deixando o Gestor de apresentar o documento comprobatório da publicação dos balanços orçamentário e financeiro.

Contudo, resta claro que o gestor contrariou a norma legal e as disposições da Instrução Normativa acima citada, caracterizando as infrações suficientes para a reprovação das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Dois Irmãos do Buriti, exercício de 2015, gestão do Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal (à época), CPF nº 836.177.101-82, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;;

II – pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/ARP/dssm